



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.237 - RO (2015/0181553-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO BARROSO SERPA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : P C DE B

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O impetrante busca o reconhecimento da nulidade da citação editalícia da sentença condenatória e dos atos posteriores.

3. Nulidade da intimação editalícia da sentença condenatória quando não foram esgotados todos os meios possíveis para intimação pessoal. Diligência não realizada nos endereços constantes dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular a a intimação da sentença condenatória e dos atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.237 - RO (2015/0181553-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO BARROSO SERPA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : P C DE B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **P. C. de B.**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa registra:

"*Habeas Corpus*. Sentença condenatória. Intimação via edital. Paciente não encontrado no endereço informado. Nulidade. Inexistência.

É válida a intimação da sentença condenatória por edital quando não localizado o paciente no endereço fornecido por ele durante o interrogatório judicial, sendo dever do réu informar nos autos eventual mudança de endereço."

O impetrante sustenta em síntese, que: a) "a ação penal no qual o paciente figura como réu se encontra eivada de nulidade absoluta, afrontando as garantias do contraditório e da ampla defesa, considerando que a certificação de lugar e incerto e não sabido ocorreu sem que fossem esgotados todos os meios possíveis de localização do paciente"; b) "a certidão lavrada pelo meirinho no sentido de que o paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido não corresponde à realidade, eis que não esgotados todos os endereços existentes na ação penal acima mencionada"; c) "um ponto incontroverso no caso em debate é que o meirinho ao certificar que o paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido realizou tão somente uma única diligência. Além dos três endereços informados, constam dos autos os respectivos telefones fixo e móvel do paciente"; d) "Não tendo o Juízo de Primeiro Grau determinado a realização de diligências nos demais endereços do paciente que constavam dos autos, a intimação daquele via edital acerca da sentença condenatória padece de nulidade"; e) "a citação por edital somente é admitida em último caso, ou seja, quando esgotadas todas as vias possíveis de tentativa de localização".

Liminar deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas se conhecido, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.237 - RO (2015/0181553-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO BARROSO SERPA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : P C DE B

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O impetrante busca o reconhecimento da nulidade da citação editalícia da sentença condenatória e dos atos posteriores.
3. Nulidade da intimação editalícia da sentença condenatória quando não foram esgotados todos os meios possíveis para intimação pessoal. Diligência não realizada nos endereços constantes dos autos.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular a a intimação da sentença condenatória e dos atos posteriores.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, como no caso dos autos.

O impetrante pretende o reconhecimento da nulidade da citação editalícia da sentença condenatória e dos atos posteriores.

Como bem destacado quando da análise da liminar, não foram empreendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as diligências possíveis para localizar o paciente e intimá-lo pessoalmente da sentença condenatória. Restou destacado que :

"Na denúncia, foi informado que o réu residia na "Av. JP de Alencar, s/nº, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho/RO [...]". Todavia, o Oficial de Justiça certificou que a diligência citatória foi realizada na "Av. Rio Madeira, 5568, Mini Mercado e Panificadora Progresso". Do Termo de Interrogatório (fl.204), o réu declinou o endereço da "Av. Rio Madeira, n. 3415, bairro Embratel", em Porto Velho.

Quando da intimação da sentença (fl.222), o réu não foi encontrado pelo oficial de justiça que, efetuou diligência apenas no último local indicado como sua residência. Diante disso, certificou não tê-lo encontrado, bem como estar ele em local incerto e não sabido (fl. 223)."

Patente, pois, a nulidade da intimação da sentença condenatória, tendo em vista que a citação editalícia é medida de exceção, utilizada apenas quando exauridos todos os meios pra cientificação pessoal.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, transcrevo:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal instrumentaliza-se, em larga medida, pelo contraditório e pela ampla defesa, o que somente é possível com o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do réu, antes de se ordenar a citação por edital.

2. *In casu*, a convocação editalícia foi determinada sem se observar que havia a indicação nos autos do processo acerca do verdadeiro endereço do réu, o que causou prejuízo ao contraditório.

3. Recurso provido para anular o processo penal desde a citação.

(RHC 34.727/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO PESSOAL, A REGRA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, PORÉM, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012.

Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não foi observado na hipótese vertente, porque havia nos autos da ação penal em andamento novo endereço residencial, onde o Paciente não foi procurado. Nulidade evidenciada. Precedentes.

4. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, porém, concedida de ofício para anular o processo-crime a partir da citação do Paciente, bem como o decreto de prisão decorrente da nulificada sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente fundamentada.

(HC 245.933/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Verifica-se, no caso, flagrante ilegalidade a ser corrigida por meio deste *habeas corpus*.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem de ofício, a fim de anular a intimação da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0033884-42.2007.8.22.0501, bem como dos atos posteriores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0181553-8

HC 331.237 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037024320158220000 00338844220078220501 338844220078220501
37024320158220000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO BARROSO SERPA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : P C DE B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.